**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 16, DE 05 DEMAIODE 2023.**

**ALTERA O ART. 23 DA LEI MUNICIPAL N° 183 DE 03 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTA A FORMAÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, DISPONDO AINDA SOBRE O FUNDO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º**Fica alteradoo art. 23 da Lei Municipal n°183, de 03 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

**Art. 23**Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor correspondente a R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta) reais.

[...]

**Art. 2º**As demais disposições da Lei Municipal N° 183, de 03 de setembro de 2013, permanecem inalteradas.

**Art. 3°**Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unistalda, RS, em 05 de maiode 2023.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Em \_\_\\_\_\2023

**VANDIELE LOPES MARTINS**

**Secretária Municipal de Administração**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº16, DE 05 DE MAIODE 2023.**

**ALTERA O ART. 23 DA LEI MUNICIPAL N° 183 DE 03 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTA A FORMAÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, DISPONDO AINDA SOBRE O FUNDO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que altera o art. 23, da Lei Municipal n° 183/2013, que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTA A FORMAÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, DISPONDO AINDA SOBRE O FUNDO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O aumento real ou reajuste específico diferenciam-se da revisão geral anual e, por sua natureza, não necessariamente precisam ocorrer nos mesmos índices ou atingir a todos os cargos e carreiras. Geralmente o aumento real destina-se a ajustar a matriz vencimental do ente, ajustando o poder de compra praticado pelo mercado comum de trabalho, de modo a evitar uma defasagem mais profunda entre as remunerações dos Conselheiros Tutelares e o empregado privado.

A Constituição Federal, no art. 39, §1º, incisos I, II e III da CF, assim estabelece:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

**§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...] (grifamos)

Após avaliação de conveniência e oportunidade da medida, a ser feita a partir da realidade local e dos elementos indicados pelo art. 39, §1º, incisos I, II e III da CF, a edição da lei dependerá de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, exigência expressa do art. 169, §1º, incisos I e II, da CF, bem como no art. 82, parágrafo Único, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, transcritos em sequência:

Art. 169 […]

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[…]

Art. 82. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Município só poderão ser feitas:

**I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;**

**II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.**

(grifamos)

Portanto, é viável a concessão de aumento real (reajuste específico) aos servidores integrantes do quadro de cargos do Poder Executivo, bem como cargos comissionados, cargos em extinção com estabilidade assegurada pela Constituição Federal de 1988, e para os Conselheiros Tutelares que não possuem vínculo com a Administração Pública.

São estas, sucintamente, as razões fundamentais do projeto que submetemos à apreciação desta Casa Legislativa.

Unistalda, RS, em 05 de maio de 2023.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal**